Proc. n.º 3062/2020/MB

Requerente:

Requerida:

SUMÁRIO:

I – A presunção legal plasmada na al. d do n.º 2 do artigo 2º do DL n,º 67/2003 de 08/04, transporta-nos para a regra da coincidência, ou seja, para se afirmar conforme ao contrato, o bem de consumo adquirido apresentará as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, segundo o juízo de equidade tal qual aplicável ao cumprimento das obrigações genéricas, nos termos do disposto no art. 400º do CC.

II – A prova desta não coincidência do bem de consumo adquirido, às qualidades e ao desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 342º do C.C. incumbe ao adquirente/ consumidor.

III – Feita prova da não coincidência, verificada no prazo de 2 anos a contar da data de entrega do bem, opera a inversão do ónus probatório, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 343º do C.C., incumbindo ao Vendedor afastar a presunção legal de que tal desconformidade existia já àquela data.

1. Relatório

1.1. A Requerente pretendendo a condenação da Requerida na reparação do equipamento que lhe adquiriu ou a resolução contratual e consequente restituição do preço pago (€589,99), vem em suma alegar na sua reclamação inicial a verificação de não conformidade do equipamento no prazo de 2 anos apos a sua aquisição que se consubstancia no facto do mesmo ter desligado e não mais ter voltado a ligar

1.2. Citada, a Requerida apresentou contestação, pugnando pela improcedência da presente demanda, alega em suma que a não conformidade verificada se deve a má utilização do equipamento pela Consumidora, mais concretamente presença de humidade na placa principal do equipamento.

*

A audiência realizou-se com a presença da Requerente e do legal mandatário forense da Requerida, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

*

2. Objeto de Litígio

A presente querela cinge-se na seguinte questão, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 342º do C.C. se se verifica ou não a existência de causa justificativa para substituição do bem de consumo e/ou resolução do contrato de consumo.

*

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. A 14/08/200 a Requerente comprou e a Requerida vendeu um com o n.º de série , recondicionado, na loja desta sita em , pelo preço global de €589,99
2. A Requerente procedeu ao levantamento do equipamento a 22/08/2020;
3. Pouco mais de um mês após o seu levantamento, em 27/09/2020, o equipamento desligou e não mais voltou a ligar;
4. A Requerente de imediato deu conhecimento à Requerida tendo entregue o equipamento naquela mesma loja para diagnóstico e reparação, no mesmo dia 27/09/2020
5. A Requerente declina a reparação do equipamento a coberto pela garantia do mesmo.

3.1.2. Dos Factos não Provados

Resultam não provados quaisquer factos com interesse para a demanda arbitral:

1. O equipamento em questão manifesta presença de humidade na placa principal,
2. A não conformidade manifesta no equipamento em questão resulta de uma errada utilização do mesmo pela Requerente.

*

3.2. Motivação

A fixação da matéria dada como provada e não provada resultou da conjugação das Declarações de Parte da Requerente e da testemunha por si arrolada a par da prova documental que infra se fará menção.

Nas suas declarações os Requerentes corroboraram o teor da sua reclamação inicial, depondo de forma isenta, apesar do manifesto interesse na presente demanda, reforçando as mesmas declarações afirmativas de existência de não conformidade do bem.

Assim, em declarações de parte trabalhadora, Solteira, residente na em Agosto era só estudante, com o da mãe fez um plano de pagamento, não posso fazer não tendo contrato, foi mãe que celebrou o crédito. Disse ser a própria que usava o telemóvel. Tinha ido de férias com um casal amigo, só utilizando o telemóvel cerca de três semanas, já que levantou o equipamento uma semana depois da compra. Apanhou o início das aulas, diz que as aulas começaram logo no início de setembro. Estava em época especial, em exames, Fez uma tatuagem nessa altura e não foi mais para a praia, por isso não podia apanhar sol. Estava a jantar nos seus avos quando o deixou de funcionar, estava sozinha com os avos da parte do pai.

Já em sede de inquirição, a testemunha com morada igual à Requerente, mãe da Requerente, disse que compraram o telemóvel em

14 de Agosto, disseram-lhes que era um bom telemóvel que eram testados, custou perto de €600,00, tendo a mãe ficado a pagar em prestações. O equipamento era usado pela filha, e foram as duas levantar o equipamento, demorou uma semana e alguns dias a levantar, durante a utilização do equipamento a filha não esteve na praia. Ele (o equipamento) desligou e não voltou a ligar, mostrou o telemóvel dizendo que não voltava a ligar o que a testemunha viu, não voltou a ligar, nunca tendo visto a filha a utilizar o equipamento perto de água. E mais não disse.

A aquisição do bem pela requerente resulta provado pelo documento junto aos autos (fatura) em momento posterior à audiência de julgamento arbitral, tendo a Requerida sido notificada para efeitos de contraditório e nada vindo dizer.

Já a não conformidade do equipamento, a sua entrega e data de entrega, resultam provados por expressa confissão da Requerida na sua peça processual conjuntamente com o depoimento da Testemunha, declarações de parte da Requerente e documento junto com a reclamação inicial (abertura de processo de reclamação junto da Requerida)

Já quanto à matéria dada por não provada, a mesma resulta da ausência de qualquer elemento probatório carreado aos autos que permitisse o Tribunal afirmar em sentido diverso, na realidade o documento único junto pela Requerida na sua peça processual (fotografia) não é suscetível do efeito jurídico processual que a mesma pretende extrair dele, já que é omissa qualquer identificação d equipamento refletido na fotografia, não permitindo sequer a este Tribunal afirmar que se trata do bem adquirido pela Requerente. Nada mais sendo trazido ao conhecimento deste Tribunal.

*

3.3. Do Direito

É inelutável afirmar que se está perante uma compra e venda de bem móvel de consumo. Uma relação contratual que une Consumidor/ Requerente e, neste caso, Vendedor Profissional/ Requerida, tendo por objeto um bem de consumo, de natureza móvel, tal qual as definições legais previstas nas al. a), b) e c) do artigo 1º-B do Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de Abril.

Regulada em Lei especial, a presente relação contratual decorrente da compra e venda de consumo está, consequentemente, sujeita à tutela conferida pelo Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril e pela Lei n.º 24/96, de 31 de Julho e pela Lei Civil Geral em tudo mais quanto forem as mesmas omissas.

Ora, resulta do disposto no artº 4º da LDC que os bens destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou na falta delas, de modo adequado às legitimas expectativas do consumidor, estabelecendo-se um prazo de garantia mínimo de 2 anos para os bens móveis, como *in casu,* nos termos conjugados com o disposto no n.º 1 do artigo 5º do DL n.º 67/2003 de 8/04.

Estando, então, o vendedor obrigado a entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 2º daquele mesmo DL n.º 67/2003. Consignando o n.º 2 daquele mesmo artigo presunções ilidíveis de conformidade valendo como regras legais de integração do negócio jurídico, suprindo a insuficiência ou inexistência de cláusulas que estabeleçam as características e qualidade da coisa a entregar ao consumidor, conforme o contratualmente acordado.

Referindo-se assim a não conformidade do bem com a descrição que é feita pelo vendedor, não possuir as características que o vendedor tenha apresentado como amostra ou modelo, não ser adequado ao uso específico para o qual o consumidor o destinou e que informou o vendedor quando celebrou o contrato, ou não ser adequado à utilização habitualmente dada a bens do mesmo tipo, e, ainda, não apresentar as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, que o consumidor possa razoavelmente esperar, face à sua natureza.

Respondendo o vendedor, perante o consumidor, por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem lhe é entregue, nos termos do n.º 1 do artigo 3º do DL n.º 67/2003, 08/04.Não colhendo, pois, aqui a tese apresentada pela Requerida de que só o produtor é responsável pela desconformidade e não o vendedor. Na realidade, o mencionado diploma legal é explícito a este propósito, mencionando naquele n.º 1 do seu art. 3º que **"O VENDEDOR** responde perante o consumidor (…)"

"O vendedor responde pelo "defeito" existente no momento em que entrega o bem ao consumidor, presumindo-se que as faltas de conformidade que se manifestem no período da

garantia já existiam no momento da entrega, salvo quando tal for incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade." – Ac. TRL de 18/11/2010.

E, presumindo-se legalmente, nos termos do n.º 2 daquele normativo, que a falta de conformidade que se venha a manifestar num prazo de dois anos, no caso de bens móveis, eram já existentes na data da entrega do bem ao consumidor, exceto se tal for incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade.

Deste modo, o legislador reforçou a tutela do consumidor no campo probatório da manifestação de falta de conformidade. Destarte, a prova da existência do defeito, ainda que se manifestasse nos dois anos de prazo de garantia, consistiria uma verdadeira *probatio diabolica*.

Provada, que seja, pelo comprador/ consumidor a existência do defeito manifestado dentro dos dois anos de garantia, nos bens móveis, a lei libera o mesmo da prova acrescida de que tal defeito não ocorreu supervenientemente à entrega – Ac. TRP de 14/09/2009 e CALVÃO DA SILVA, *in* Venda de Bens de Consumo, Revista, Aumentada e Atualizada, 4ª Ed. Almedina, págs. 97 e seguintes.

Por opção legislativa, e uma vez mais numa manifesta tutela probatória do consumidor, prevê, conforme referido, o artigo 2º, no seu n.º 2 do DL n.º 67/2003, algumas presunções de não conformidade, de entre as quais, e no que ao caso aqui importa, ***presume-se que não são conformes com o contrato se se verificar que o bem não apresentar as qualidades e o desempenho habitual nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem, e, eventualmente, às declarações públicas sobre as suas características concretas feitas pelo vendedor, pelo produtor ou pelo seu representante nomeadamente na publicidade e na rotulagem*** – al. d).

A presunção legal plasmada na al. d do n.º 2 do artigo 2º do DL n,º 67/2003 de 08/04, transporta-nos para a regra da coincidência, ou seja, para se afirmar conforme ao contrato, o bem de consumo adquirido apresentará as qualidade e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo – trata-se do critério da qualidade média no cumprimento das obrigações genéricas, segundo juízos de equidade, nos termos do disposto no art. 400º do CC – neste sentido, CALVÃO DA SILVA, *ob. cit.* pág. 91.

Dúvidas não restam, que a prova desta não coincidência do bem de consumo adquirido às qualidades e ao desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 342º do C.C. incumbem ao adquirente/ consumidor.

Prova, esta, que a Requerente logrou obter, conforme supra já mencionado.

Feita prova da não coincidência, opera a inversão do ónus probatório, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 343º do C.C., incumbindo ao Vendedor afastar a presunção legal que tal não importa uma desconformidade com o contrato celebrado entre as partes.

Verdade, se diga, que efetivamente a Requerida não conseguiu ilidir a presunção de que a desconformidade remonta o momento de entrega do bem ao consumidor, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 3º daquele DL 67/2003, conforme também já supra referenciado em sede de fundamentação factual da presente decisão.

Ora, em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, o consumidor tem direito a que seja reposta sem encargos, por meio de reparação ou de substituição, à redução adequada do preço ou à resolução do contrato – n.º 1 do art. 4º DL nº 67/2003, 08/04.

Podendo o consumidor exercer tais direitos quando a falta de conformidade se manifestar dentro de um prazo de dois anos, estando em causa um bem móvel, a contar da entrega do bem – n.º 1 do art. 5º do DL n.º 67/2003, 08/04.

Ora, "o consumidor pode exercer qualquer dos direitos (…), salvo se tal se manifestar impossível ou constituir abuso de direito nos termos gerais" – n.º 5 do artigo 4º do DL 67/2003 de 08/04.

Apesar de não hierarquizados, colhemos a tese de que, a escolha do consumidor no direito a exercer se deve pautar pelos princípios basilares do direito civil, mormente, pelo exercício do direito, pelo consumidor, dentro das balizas que a dogmática civilística desenhou para o mesmo. Que será o equivalente a dizer que, não pode o consumidor, sob a égide da inexistência de hierarquia dos direitos que lhe são conferidos, abusar desse mesmo direito, tornando o disposto no n.º 5 do artigo 4º do DL n.º 67/2003, de 08/04, indissociável do regime do abuso do direito previsto no artigo 334º do C.C.

O art. 334º do C.C. estabelece que "é ilegítimo o exercício de um direito, quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes ou pelo

fim social ou económico desse direito", entendendo-se que a desproporcionalidade entre a vantagem do titular e a desvantagem de outrem pode caber no âmbito deste preceito, desde que se encontrem verificados os demais pressupostos.

Assim, em termos genéricos, pode dizer-se que a escolha do consumidor encontra-se limitada pelo respeito pelo princípio da boa-fé e na presente demanda arbitral. Certo que em sede de pedido vem o Requerente pugnar pela reparação do bem, em primeiro momento e só não sendo o mesmo possível a resolução do contrato, não tendo em momento algum manifestado qualquer intuito de alteração do seu pedido, há que se afirmar, lançando mão do principio da boa fé aqui já referenciado, que se deverá bastar, então, com a reparação do equipamento sem quaisquer encargos. Pelo que, é totalmente procedente a pretensão da Requerente.

*

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação totalmente procedente, condenando a Requerida a reparar o com o n.º de série , sem quaisquer custos para a Requerente.

Sem custas.

Notifique-se

Felgueiras, 03/06/2021

A Juiz Arbitro

(Sara Lopes Ferreira)